

rimónia; linha recta, imaginária, partindo do centro daquela estrada, junto à estrada nacional n.º 113, de Leiria a Tomar, com direcção ao actual viaduto da estrada nacional n.º 356, que leva a Fátima, sobre o rio das Várzeas; deste rio até à sua confluência com o rio das Silveiras; rio das Silveiras, e caminho público que vai ter ao lugar do Zambujeiro do Cão.

Art. 3.º A Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde forem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo antecedente.

Art. 4.º Os presidentes das Juntas de Freguesia de Ourém e de Abouguaia promoverão que sejam alterados, de acordo com o presente decreto-lei, os recenseamentos dos chefes de família do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

### Conselho de Inspeção de Jogos

#### Decreto-Lei n.º 41 797

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º . . . . .

4.º A constituir na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, antes de iniciada a exploração, um depósito da importância necessária para garantir o pagamento dos encargos prováveis durante um mês e a reforçá-lo no decurso da exploração, de modo a mantê-lo sempre no nível desses encargos.

Este depósito será constituído em dinheiro ou papéis de crédito ou substituído por garantia bancária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto n.º 41 798

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública e seus modelos, que a seguir baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Qualquer alteração ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública será determinada por portaria assinada pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º Até 31 de Dezembro de 1958, data em que este decreto entra em vigor, serão feitas as alterações necessárias nos actuais fardamentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

### Plano de uniformes para a Polícia de Segurança Pública

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente plano de uniformes contém as regras a que deve obedecer a manufactura de todos os artigos de fardamento e calçado da Polícia de Segurança Pública quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores, feitos e acessórios.

Art. 2.º Os agentes policiais a quem este plano é aplicável são obrigados à sua inteira observância, não lhes sendo permitidas modificações de qualquer natureza.

§ único. Constitui obrigação moral e disciplinar da parte dos graduados da Polícia de Segurança Pública velar pelo mais rigoroso cumprimento das disposições do plano de uniformes em vigor, quer no que respeita ao seu pessoal, quer no que se refere ao acatamento que lhe é devido pelo pessoal de qualquer graduação. Todo o superior que notar ou tomar conhecimento de uma infracção ao plano de uniformes por qualquer funcionário de inferior graduação e não a participar imediatamente torna-se solidariamente responsável com o infractor.

Art. 3.º O agente policial, observando zelosamente a honra da sua profissão, enverga normalmente a sua farda, cuja responsabilidade impõe e cujo prestígio defende. Tem orgulho do seu uniforme e apresenta-se sempre correctamente vestido; não introduz nem autoriza alterações de acaso que afectem a responsabilidade ou atentem a dignidade da corporação a que pertence.

Art. 4.º Não é permitido a quaisquer organizações de carácter policial ou particular o uso de uniformes iguais ou semelhantes, bem como padrões que possam confundir-se com o uniforme da Polícia de Segurança Pública.

§ único. É vedado aos agentes policiais usar com traje civil qualquer artigo de uniforme em vigor.

Art. 5.º O uso de uniforme é obrigatório para todos os agentes da polícia, salvo as seguintes condições:

a) Os comissários desempenham os serviços de secretaria em traje civil;

b) Aos chefes de esquadra é permitido trajar civilmente quando em passeio;

c) Aos graduados e guardas só é permitido o uso de traje civil quando no gozo de licença ou com autori-